



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.358

PROJETO DE LEI Nº 14.383/24

PROCESSO Nº 2.571/24

ASSUNTO: CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA – RGFIBRO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
SEPARAÇÃO DOS PODERES.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Paulo Sérgio Martins**, o presente projeto tem por objetivo criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – RGFibro.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao legislar sobre a criação de Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, bem como a maneira como a mesma será feita, como se vê nos artigos 2º e 3º do projeto:





Art. 2º. O RGFibro poderá ter a sua primeira via expedida de forma gratuita por meio de requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de laudo médico com indicação do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde-CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, RG, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3x4, assinatura ou impressão digital do identificado;

III – identificação da unidade da federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável;

IV – as mesmas informações referentes ao representante legal do titular da RGFibro, se o caso.

Art. 3º. O RGFibro terá validade de 5 (cinco) anos.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido, podemos observar o entendimento do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Novo Horizonte n.º 5.871/23, que institui **cartão de identificação para pessoa com síndrome de fibromialgia**. Vício de iniciativa e **violação à separação de Poderes**. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Ademais, hipótese em que a lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os à deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Não bastasse, emissão de cartão de identificação para portadores de doenças que, diante de seu caráter genérico e injustificado, infirma o princípio da eficiência. Exegese do art. 37, caput, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.





Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Saúde, Assistência Social E Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de maio de 2024





João Paulo M. D. Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

